



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
E M E N T A

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »  
AUTARQUIA » INSTITUTO DE SEGURIDADE  
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS » ATOS  
DE PESSOAL » APOSENTADORIA  
COMPULSÓRIA COM PROVENTOS  
PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE  
REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2-TC 01503/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-15981/15

02. ORIGEM: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Ornilio Saturnino

03.02. IDADE: 83, fls.05.

03.03. CARGO: Vigilante

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 1747

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso II, da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria A nº 48/2018, fls. 135.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ARIANO DA SILVA MEDEIROS - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 14 DE NOVEMBRO DE 2018 fls. 135.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 19 DE NOVEMBRO DE 2018, fls. 135.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 64/66, a Auditoria concluiu ser necessária a notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas para cabíveis para providenciar a Retificação dos cálculos proventuais, de acordo com o sugerido pela Auditoria; retificação da Portaria no 041/2009, efeitos retroativos, fazendo constar o art. 40, § 1º, inciso II da CF/88 como fundamentação constitucional para este ato aposentatório; Apresentar cópia do Ato de Ingresso no Ente Público (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Chamado a se manifestar o **Ministério Público de Contas**, da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, por meio do **Parecer nº 01320/16**, pugnou pela assinatura de prazo para que a autoridade previdenciária, para que atendesse ao chamamento desta Corte.

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor da **RC2 TC Nº 00186/2016**, por meio do ofício nº 1183/2016, bem como pela edição nº 1597, no DOE de 16/11/2016.

Mais uma vez a autoridade previdenciária, não atendeu a notificação do Tribunal, **deixando escoar sem qualquer esclarecimento, o prazo que lhe foi assinado.**

Chamado a se manifestar o **Ministério Público de Contas**, da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, por meio do **Parecer nº 00237/17**, pugnou pela: declaração de não cumprimento da **RC2 TC Nº 00186/16**; Aplicação de multa ao gestor municipal na pessoa do ex-gestor Sr. Edivaldo Pontes Gurgel; Citação ao Sr. Ariano da Silva Medeiros, para tomar conhecimento do processo em análise e buscar sanar as irregularidades apresentadas.

Os interessados foram cientificados do teor do **AC2 TC Nº 00361/17**, por meio dos ofícios nº 0268/2017 e 990/2017, bem como pela edição nº 1694, no DOE de 06/04/2017.

Em resposta ao chamamento do tribunal a autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 32470/17**, ao analisar os documentos anexados a Auditoria entendeu ser necessária a notificação da autoridade previdenciária para que tornasse sem a Portaria 040/2017 e faça publicar outra Portaria, de idêntico teor, só que retroagindo seus efeitos para 21/09/1991 (conforme solicitado no relatório inicial), haja vista que foi nessa data que o ex-servidor deveria ter sido aposentado compulsoriamente aos 70 anos. Realizando a devida publicação em Órgão Oficial.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos **defesa**, através do **documento nº 84591/18**, apresentando, em diário oficial, publicação da Portaria nº 048/2018 PATOSPREV, que tornou sem efeito a Portaria nº 040/2017 – PATOSPREV e retificou a Portaria nº 041/2009 retroagindo seus efeitos para 21/01/1991, data em que o Servidor atingiu a idade limite de 70 anos.

O Instituto também informou o falecimento do Sr. Ornilio Saturnino no ano de 2013, juntando certidão de óbito em comprovação.

Portanto, à vista de todo o exposto, a Auditoria acatou os argumentos da defesa, entendendo assim pelo saneamento das irregularidades apontadas e, portanto, entendeu que a referida aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 048/2018, fls. 135.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Parecer oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do Senhor Ornilio Saturnino, formalizado pela Portaria nº 048/2018 - fls. 135, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Patos (de 19/11/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso II, da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15981/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do Senhor Ornilio Saturnino, formalizado pela Portaria nº 048/2018 - fls. 135, supra caracterizado.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 02 de julho de 2019

---

Conselheiro Artur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 3 de Julho de 2019 às 08:10



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2019 às 13:48



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 2 de Julho de 2019 às 16:14



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO